



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2364216-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante MATHEUS DIOGENES DELGADO e Interessado LUIZ HENRIQUE SILVA DA FONSECA e Paciente GUILHERME MENEZES DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC n. 2364216-23.2024.8.26.0000
Impetrante: Adv. Matheus Diógenes Delgado
Paciente: Guilherme Menezes de Moraes
Comarca: Guarulhos

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. Paciente que não foi encontrado para intimação nos endereços declinados em juízo, além de não ter comparecido para informar e justificar suas atividades. Descumprimento de medida cautelar imposta. Decretação da prisão preventiva em decisão fundamentada. Possibilidade. Desproporcionalidade da segregação. Descabimento. Aceno para suposta possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas não gera efeito sobre o status libertatis. Ordem denegada.

Voto nº 51.906

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado pelo advogado Matheus Diógenes Delgado em benefício de Guilherme Menezes de Moraes, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de Guarulhos.

Ao paciente, preso em flagrante em 12 de setembro de 2024, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, foi concedida liberdade provisória, condicionada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares: “a) comparecimento mensal na comarca em que reside para informar e justificar suas atividades; b) proibição de mudar-se ou ausentar-se da comarca em que reside por mais de 10 (dez) dias sem prévia autorização do Juízo; c) comparecimento a todos os atos do processo para os quais for

intimado; d) recolhimento domiciliar noturno após às 21h00; e) proibição de frequentar bares e locais de venda e consumo de bebidas alcoólicas e entorpecentes”¹.

Em 08 de novembro de 2024, o Juízo *a quo* revogou as medidas cautelares e decretou a prisão preventiva.

Sustenta a impetração, em apertada síntese, que, após a audiência de custódia, o paciente forneceu os endereços onde poderia ser encontrado para futuras intimações. No entanto, *“devido a problemas técnicos em seu aparelho celular, ele não conseguiu regularizar sua situação junto à Defensoria Pública do Estado, como havia agendado previamente (...). Essa falha técnica o impediu de ser localizado nos endereços fornecidos”*. Sustenta que o *“infortúnio tecnológico”* não pode servir como justa causa à restrição de sua liberdade, mostrando-se desproporcional a manutenção da prisão preventiva. Além disso, a decisão que revogou a liberdade provisória carece de fundamentação idônea, conforme exige o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O paciente tem residência fixa e emprego lícito, é primário e possui bons antecedentes, e o crime não envolve a prática de violência ou grave ameaça. Sustenta, outrossim, a desproporcionalidade da medida, tendo em vista que o paciente, se condenado, poderá fazer jus ao tráfico privilegiado e substituição por penas alternativas. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva decretada.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. Inviável a revogação da segregação cautelar.

¹ Fl. 50 dos autos de origem.

Consta dos autos que, preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, o paciente obteve liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas.

Quando de sua tentativa de intimação para responder à ação, pela Oficial de Justiça, no endereço fornecido, o paciente não foi encontrado.

Segundo constou da certidão exarada, o paciente não foi encontrado no endereço inicialmente declinado (Estrada da Olaria, 671²); *“não logrei localizar o numero 671 antigo ou atual, onde do 669 salta para o 679, 693 e 703”*.³

Outrossim, segundo certidão da Serventia⁴, *“desde a soltura no dia 13/09/2024 (fls. 58/59) até a data de hoje não consta comparecimento do acusado GUILHERME em cartório”*.

O Ministério Público apresentou outro endereço (Rua Santa Lúcia, 361) para tentativa de localização do paciente⁵. E ele novamente não foi encontrado, segundo certidão⁶ da Oficial: *“dirigi-me ao endereço: Rua Santa Lucia, nº 361 - Vila Paraíso, CEP 07242-110, Guarulhos/SP, e encontrei Luis Barbosa da Silva, que se identificou verbalmente como tal, mora na residência há mais de 50 anos e disse ter 73 anos de idade. Informou que a mãe do indiciado, Telma Teixeira de Moraes, foi inquilina na casa dos fundos e que se mudou há alguns anos em endereço desconhecido”*.

O endereço acima, aliás, é o apresentado no presente *writ*.

Ora, a liberdade provisória fora concedida mediante comprovação e atualização de endereço. As certidões das Oficiais de Justiça, contudo, parecem indicar que o paciente não tem residência fixa.

² Fl. 6 dos autos de origem,

³ Fl. 87 dos autos de origem.

⁴ Fl. 108 dos autos de origem.

⁵ Fls. 91/93 dos autos de origem.

⁶ Fl. 115 dos autos de origem.

Além disso, o paciente não compareceu em Juízo para informar e justificar as suas atividades.

Diante disso, teve a prisão preventiva decretada, fundamentadamente⁷.

Não parece, em princípio, que o não comparecimento em Juízo e a não localização do paciente sejam consequência de “infortúnio tecnológico”.

Depreende-se dos autos que, de fato, o paciente descumpriu as medidas cautelares impostas, não só por não comparecer em juízo consoante determinado, como por não apresentar endereço certo.

Tal fato, de si, aponta para o propósito de o paciente furtrar-se à aplicação da lei penal, justificando a custódia cautelar.

Assim, ante o descumprimento das medidas cautelares impostas ao paciente, e ante a necessidade de assegurar a ordem pública e a futura aplicação da lei penal, a segregação mostra-se imprescindível.

Por fim, a possibilidade de o paciente ser agraciado com penas alternativas à privativa de liberdade, em caso de condenação, constitui — *data venia* — mera conjectura, incapaz de, a esta altura, gerar efeitos sobre o *status libertatis*.

3. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER
Desembargador

⁷ Fls. 126/127 dos autos de origem.